

Orientações do Departamento Jurídico do RECIVIL relacionadas à Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, que alterou a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004

O presente texto tem o escopo de detalhar quais são as principais alterações legislativas relativas ao Registro Civil das Pessoas Naturais, após a publicação da Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, que introduziu importantes modificações na Lei nº 15.424/04, sobretudo após a publicação da Portaria nº 5.360/CGJ/2019, do Aviso nº 25/CGJ/2018, ambos em 26 de março de 2018, e do Aviso nº 27/CGJ/2018, de 4 de abril de 2018.

I – Possibilidade de repasse de despesas aos usuários

1. O art. 17¹, *caput*, da Lei nº 15.424/04, alterado pela Lei 22.796/17, disciplina que ***“cabe ao interessado prover as despesas com condução, telefonema, correspondência física ou eletrônica, serviço de entrega, cópia reprográfica, despesas bancárias ou de instituições afins para utilização de boleto e cartão de crédito e débito, quando expressamente solicitadas”*** (sem grifo no original).

2. Dessa forma, a atual redação do art. 17 da Lei Estadual de Emolumentos passou a prever a possibilidade de repasse ao usuário das despesas com condução, telefonema, correspondência física ou eletrônica, serviço de entrega, cópia reprográfica, despesas bancárias ou de instituições afins para utilização de boleto e cartão de crédito e débito, **quando expressamente solicitadas.**

3. Inicialmente, cumpre observar que o repasse das despesas citadas acima está condicionado a **requerimento expresso da parte interessada.** Logo, a expressão **“quando expressamente solicitadas”** limita a atuação a pedido expresso do usuário.

4. Ademais, o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais não poderá visar lucro com o repasse das despesas, sendo certo que estas deverão corresponder ao efetivo custo pela prestação do serviço.

¹Art. 17 – Cabe ao interessado prover as despesas com condução, telefonema, correspondência física ou eletrônica, serviço de entrega, cópia reprográfica, despesas bancárias ou de instituições afins para utilização de boleto e cartão de crédito e débito, quando expressamente solicitadas e não previstas no art. 7º desta lei.

Parágrafo único – A despesa com publicação de edital pela imprensa, bem como com acesso a sistemas informatizados, previsto em lei, correrá por conta do interessado e deverá ser providenciada pelo serviço notarial ou de registro competente. (sem grifo no original - artigo com redação dada pelo art. 44 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017).

5. Com efeito, o Oficial, sempre que possível, deverá manter em arquivo comprovante da despesa repassada ao usuário para justificá-la, especialmente em sede de correição.

6. Assim sendo, a título de exemplo, o Oficial deverá deixar arquivado na serventia o contrato com a instituição bancária ou financeira que comprove a porcentagem da operação para utilização de cartão de crédito ou débito, para fins de justificar o repasse ao usuário da referida despesa.

7. Noutro giro, o item VI do Aviso nº 25/CGJ/2018 obriga aos Oficiais a consignarem no recibo circunstanciado os valores das despesas, legalmente previstas, repassadas aos usuários, senão veja-se:

“VI - no recibo de que trata o art. 105 do Provimento nº 260, de 2013, **serão discriminados, circunstanciadamente, os valores de eventuais despesas providas pelo usuário, na forma do art. 17 da Lei estadual nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004**, bem como possível acréscimo a título de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, porventura instituído por legislação municipal da sede da serventia, não se admitindo arredondamento de valores, o qual se restringe aos Emolumentos e à Taxa de Fiscalização Judiciária, por expressa determinação do § 2º do art. 50 da referida Lei;” (sem grifo no original).

8. Portanto, o repasse das despesas descritas na atual redação do art. 17 da Lei nº 15.424/04 está condicionado a requerimento expresso da parte interessada, bem como deverá ser discriminado no recibo circunstanciado entregue ao usuário.

II – O art. 20 da Lei nº 15.424/04 incorporou a redação do art. 98, §1º, inciso IX, do CPC/15

9. O art. 20, inciso I e §1º, da Lei nº 15.424/04 dispõe que:

“Art. 20 – Fica **isenta** de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária a prática de atos notariais e de registro:

I – para cumprimento de mandado e alvará judicial expedido **em favor de beneficiário da justiça gratuita**, nos termos do **inciso IX do § 1º do art. 98 da Lei Federal nº 13.105**, de 16 de março de 2015, **nos seguintes casos:**

- a) nos processos relativos a ações de investigação de paternidade e de pensão alimentícia;
- b) nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 6.969, de 10 de dezembro de 1981;
- c) nos termos do § 2º do art. 12 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001;
- d) quando a parte for representada por Defensor Público Estadual ou advogado dativo designado nos termos da Lei nº 13.166, de 20 de janeiro de 1999;
- e) quando a parte não estiver assistida por advogado, nos processos de competência dos juizados especiais de que tratam as Leis Federais nos 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001;

[...]

§ 1º **A concessão da isenção** de que trata o inciso I do caput deste artigo fica condicionada a **pedido formulado pela parte perante o oficial**, no qual conste a sua **expressa declaração de que é pobre no sentido legal e de que não pagou honorários advocatícios**, para fins de comprovação junto ao Fisco Estadual, e, na hipótese de constatação da improcedência da situação de pobreza, poderá o notário ou registrador exigir da parte o pagamento dos emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária correspondentes.

[...]” (sem grifo no original).

10. Do inciso I e do §1º, ambos do supracitado dispositivo, extrai-se que o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, ao receber mandado judicial para cumprir ordem a favor de beneficiário da justiça gratuita deverá exigir sempre a declaração expressa do usuário, nos termos do §1º acima reproduzido, inclusive nas hipóteses do art. 98², §1º, inciso IX, do CPC/15.

11. Logo, o aludido dispositivo foi incorporado à Lei Estadual de Emolumentos, devendo ser observado o art. 20, inciso I e §1º, da Lei nº 15.424/04 para a isenção de emolumentos nos mandados judiciais em que a parte é beneficiária da justiça gratuita.

12. O entendimento acima é corroborado por decisão da própria Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais – SEF/MG, no sentido de que:

² Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

[...]

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

“RESPOSTA:

As isenções previstas em lei federal relativas a custas, emolumentos e outras taxas de competência do Estado de Minas Gerais somente deverão ser observadas quando incorporadas à legislação estadual, posto que o art. 151, inciso III, da Constituição da República/88, veda a instituição de isenções de tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios pela União. Portanto, o Estado não reconhece o instituto da isenção heterônoma” (Manifestação da Secretaria do Estado da Fazenda de Minas Gerais no PTA nº 16.000303095-61 – Consulta de Contribuinte nº 302/2009).

III – Arredondamento

13. O art. 50³, §§ 2º e 3º, da Lei nº 15.424/04 narra que “*quando da publicação anual das tabelas de emolumentos, nos termos do caput deste artigo, a Corregedoria-Geral de Justiça **arredondará, nas colunas referentes a emolumentos e à Taxa de Fiscalização Judiciária***” (sem grifo no original) da seguinte forma:

a) os valores terminados entre R\$0,01 (um centavo) e R\$0,49 (quarenta e nove centavos) serão desprezados;

b) os valores terminados entre R\$0,50 (cinquenta centavos) e R\$0,99 (noventa e nove centavos) serão arredondados para o número inteiro subsequente.

14. Ademais, a atual redação do art. 50, §3º, da Lei nº 15.424/04, disciplina que quando da publicação anual das tabelas de emolumentos, a Corregedoria-Geral de Justiça, arredondará, nas colunas referentes a emolumentos e à TFI, os valores da forma demonstrada acima.

³ Art. 50. [...]

§2º – Quando da publicação anual das tabelas de emolumentos, nos termos do caput deste artigo, a Corregedoria-Geral de Justiça arredondará, nas colunas referentes a emolumentos e à Taxa de Fiscalização Judiciária, os valores que contenham centavos, da seguinte forma:

I – os valores terminados entre R\$0,01 (um centavo) e R\$0,49 (quarenta e nove centavos) serão desprezados;

II – os valores terminados entre R\$0,50 (cinquenta centavos) e R\$0,99 (noventa e nove centavos) serão arredondados para o número inteiro subsequente. (Parágrafo acrescentado pelo art. 48 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 3º – Nas atualizações anuais de que trata o caput, será aplicado o índice de reajuste sobre os valores de base da tabela, desprezado o arredondamento (sem grifo no original - parágrafo acrescentado pelo art. 48 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017).

15. Ocorre que, em 5 de abril de 2018, foi publicado o Aviso nº 27/CGJ/2013, que, dentre outras disposições, suspendeu o arredondamento dos valores contidos nas Tabelas de Emolumentos.

16. No referido ato normativo consta que:

“AVISA aos juízes de direito, servidores, notários e registradores do Estado de Minas Gerais e a quem mais possa interessar que:

I – **fica suspenso, a partir de 1º de maio de 2018, o arredondamento** dos valores contidos nas Tabelas de Emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária, divulgadas pela Portaria da Corregedoria-Geral de Justiça nº 5.361, de 23 de março de 2018;

II - fica **determinada a aplicação**, a partir de **1º de maio de 2018, dos valores não arredondados** das Tabelas de Emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária, divulgados pelo Anexo II do Aviso da Corregedoria-Geral de Justiça nº 25, de 23 de março de 2018;

[...]” (sem grifo no original).

17. Portanto, a partir de 1º de maio de 2018, o arredondamento dos emolumentos brutos e da taxa de fiscalização judiciária estarão suspensos, motivo pelo qual o valor cobrado pela prática dos atos será aquele constante no Anexo II do Aviso nº 25/CGJ/2018.

IV – Forma de cobrança do ISSQN

18. O art. 89⁴, parágrafo único, da Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, disciplina que “o *Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN* –, ***instituído por legislação municipal da sede da serventia, compõe o custo dos serviços notariais e de registro, devendo ser acrescido aos valores fixados nas tabelas constantes no Anexo da Lei nº 15.424, de 2004***” (sem grifo no original).

⁴ Art. 89 – Os valores dos emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária demonstrados nas tabelas constantes no Anexo da Lei nº 15.424, de 2004, com a redação dada pela Lei nº 20.379, de 13 de agosto de 2012, são expressos em moeda corrente do País e correspondem aos valores do exercício de 2012 atualizados anualmente pela variação da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais – Ufemg –, por meio de portaria da Corregedoria-Geral de Justiça.

Parágrafo único – O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN –, instituído por legislação municipal da sede da serventia, compõe o custo dos serviços notariais e de registro, devendo ser acrescido aos valores fixados nas tabelas constantes no Anexo da Lei nº 15.424, de 2004.

19. Verifica-se que os valores constantes das tabelas de emolumentos são atualizados anualmente pela UFEMG, por meio de portaria da Corregedoria-Geral de Justiça.
20. Lado outro, o ISSQN compõe o custo do serviço, devendo ser acrescido aos valores fixados nas tabelas de emolumentos.
21. A Corregedoria-Geral de Justiça, ao publicar a tabela de emolumentos, não acresceu os valores relativos ao ISSQN.
22. Assim, **competete ao Oficial** verificar na legislação municipal **qual é a alíquota** do ISSQN, que varia de 2% a 5%, **e a base de cálculo**, que pode incidir sobre os emolumentos líquidos (emolumentos sem os 5,66% do RECOMPE), os emolumentos brutos (emolumentos com os 5,66% do RECOMPE) ou o valor final ao usuário (emolumentos brutos + taxa de fiscalização judiciária).
23. De modo a facilitar para o Oficial, por ora, o Recivil disponibilizou para o Oficial as tabelas de emolumentos com as alíquotas de ISSQN incidentes sobre os emolumentos líquidos. No entanto, é fundamental que o Oficial analise a alíquota e a base de cálculo na lei do município da serventia.
24. Cumpre ressaltar que, caso não haja previsão em lei municipal de cobrança pelo ISSQN sobre a atividade registral e notarial, o Oficial não poderá repassar o custo para o usuário do serviço.

V – Cobrança de arquivamento no casamento – item 1 da tabela 7 de emolumentos

25. O item 1 da tabela 7 de emolumentos, com redação atualizada pela Lei 22.796, de 28 de dezembro de 2017, dispõe sobre a cobrança da habilitação de casamento, senão veja-se:

“1 – **Habilitação** para casamento no serviço registral, para casamento religioso com efeito civil, para conversão de união estável em casamento e para o casamento por determinação judicial, incluindo todas as petições, requerimentos e diligências, excluídas as despesas com expedição de certidão, com Juiz de Paz, com publicação de edital em órgão da imprensa, **excluídas as despesas com os arquivamentos de todas as folhas que compõem o procedimento, em todas as suas fases, como o requerimento, as certificações de aberturas de vistas e**

recebimentos dos autos, a manifestação do Ministério Público e qualquer outra manifestação das partes ou do Juízo competente; excluídas, ainda, as respectivas certidões e o respectivo assento” (sem grifo no original).

26. Da redação do supracitado dispositivo fica nítida que a cobrança da habilitação para casamento no serviço registral, exclui as despesas com os arquivamentos de todas as folhas que compõem o procedimento, em todas as suas fases, como o requerimento, as certificações de aberturas de vistas e recebimentos dos autos, a manifestação do Ministério Público e qualquer outra manifestação das partes ou do Juízo competente.

27. Lado outro, a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, antes da entrada em vigor da Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, exarou decisão no sentido de que os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais estavam autorizados a cobrar o arquivamento apenas dos documentos previstos no art. 494 do Provimento nº 260/CGJ/2013.

28. Diante do rol de documentos muito mais amplo previsto no item 1 da tabela 7 de emolumentos, a partir da vigência da Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, entende-se que o Oficial está habilitado a cobrar o arquivamento, na habilitação para o casamento, de todas as folhas que compõem o procedimento, em todas as suas fases, como o requerimento, as certificações de aberturas de vistas e recebimentos dos autos, a manifestação do Ministério Público e qualquer outra manifestação das partes ou do Juízo competente.

29. Entretanto, sugere-se que o Oficial cobre o arquivamento tão somente daqueles documentos exigidos em legislação ou em ato normativo.

30. Registra-se que os seguintes documentos encontram amparo legal para habilitar o Oficial a cobrar o arquivamento:

a) requerimento de habilitação (**art. 1.525, caput, do CC/02, art. 67, caput, da LRP e art. 492, caput, do Provimento nº 260/CGJ/2013**);

b) certidão de nascimento, quando se tratar de pessoa solteira, ou, nos demais casos, certidão de casamento com as averbações ou anotações necessárias à comprovação do estado civil (**art. 1.525, inc. I, CC/02 e art. 494, inc. I, do Provimento nº 260/CGJ/2013**);

c) autorização por escrito das pessoas sob cuja dependência legal estiverem ou ato judicial que a supra (**art. 1.525, inc. II, CC/02 e art. 494, inc. II, do Provimento nº 260/CGJ/2013**);

d) declaração de duas testemunhas maiores, parentes ou não, que atestem conhecer os contraentes e afirmem não existir impedimento que os iniba de casar (**art. 1.525, inc. III, do CC/02 e art. 494, inc. III, do Provimento nº 260/CGJ/2013**);

e) cópia do documento oficial de identidade dos requerentes e, se for o caso, daqueles que concederem a autorização referida no inciso II (**art. 494, inc. IV, do Provimento nº 260/CGJ/2013**);

f) certidão de óbito do cônjuge precedente falecido, se for o caso (**art. 1.525, inc. IV, do Provimento nº 260/CGJ/2013 e art. 494, inc. V, do Provimento nº 260/CGJ/2013**);

g) escritura pública de pacto antenupcial, se for o caso (**art. 494, inc. VI, do Provimento nº 260/CGJ/2013**);

h) procuração, se for o caso (**art. 494, inc. VII, do Provimento nº 260/CGJ/2013**);

i) comprovação de partilha de bens, declaração de que esta foi feita ou de inexistência de bens a serem partilhados, se for o caso (**art. 494, inc. VIII, do Provimento nº 260/CGJ/2013**);

j) havendo exigência por parte do Ministério Público, deverá ser juntado comprovante de endereço dos nubentes aos autos da habilitação, em cópia simples, sem necessidade de autenticação (**art. 494, §3º, do Provimento nº 260/CGJ/2013**);

k) certidão de regularidade de permanência no país do estrangeiro, expedida pela Polícia Federal, se for o casamento de casamento estrangeiro (**art. 495, inc. I, do Provimento nº 260/CGJ/2013**);

l) prova do estado civil, atestado pela autoridade consular ou autoridade competente do local de residência, se a documentação apresentada não for clara a respeito, se for o caso de casamento estrangeiro (**art. 495, inc. II, do Provimento nº 260/CGJ/2013**);

m) certificado de decurso de prazo do edital de proclamas ou certidão, quando oriundo de outro serviço registral (**art. 67, §4º, da LRP e art. 502, caput e parágrafo único, do Provimento nº 260/CGJ/2013**);

n) requerimento ao juiz de paz (**art. 1533 do CC/02 e art. 508 do Provimento nº 260/CGJ/2013**);

o) manifestação do Ministério Público (**art. 1.526 do CC/02 e art. 67, §1º, da LRP**);

p) certificado de habilitação (**art. 1.531 do CC/02 e art. 506, caput, do Provimento nº 260/CGJ/2013**);

q) assento ou termo do casamento religioso (**art. 1.516 do CC/02 e art. 516, §1º, do Provimento nº 260/CGJ/2013**).

VI – Cobrança de diligência para casamento fora do serviço registral ou fora do horário de expediente – item 2 da tabela 7 de emolumentos

31. O item 2 da tabela 7 de emolumentos, com redação atualizada pela Lei 22.796, de 28 de dezembro de 2017, dispõe sobre a cobrança da diligência fora do serviço registral ou fora do horário de expediente normal do cartório, senão veja-se:

“2 – Diligência para casamento fora do serviço registral ou fora do horário de expediente normal do cartório”.

32. Fato é que a partícula “ou” na redação do item 2 leva ao entendimento de que a diligência para casamento fora do serviço registral é fato gerador de emolumentos. De igual maneira, a diligência para casamento fora do horário de expediente normal do cartório, por si só, também é fato gerador dos emolumentos.

33. Assim sendo, caso a diligência para casamento fora do serviço registral também aconteça fora do horário de expediente normal do cartório, entende-se que haverá duas cobranças de emolumentos distintas referentes ao mesmo item 2 da tabela de Emolumentos, acima reproduzido.

34. Nessa seara, a Corregedoria-Geral de Justiça, corroborando o entendimento acima, publicou o Aviso nº 25/CGJ/2018, tendo decidido que:

*“XXIX – a diligência para casamento, prevista no item 2 da Tabela 7 (código 7201-7) é devida ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais no caso de cerimônia realizada fora da serventia ou fora do horário de expediente normal, ainda que na própria serventia; **na hipótese de a celebração ocorrer fora da serventia e também fora do horário de expediente normal, serão devidas duas cobranças;**”* (sem grifo no original).

VII – Cobrança do item 15 da tabela 7 de emolumentos

35. O item 15 da tabela 7 de emolumentos, com redação atualizada pela Lei 22.796, de 28 de dezembro de 2017, dispõe sobre a cobrança de emolumentos pelos procedimentos administrativos de reconhecimento de filiação, biológico ou socioafetivo; de alteração de patronímico familiar; de registro de nascimento tardio estabelecido pelo Provimento nº 28 do CNJ e de retificação cujo erro não seja do próprio Oficial, senão veja-se:

“15 – Pelos procedimentos administrativos de reconhecimento de paternidade ou maternidade, biológico ou socioafetivo; procedimento de alteração de patronímico familiar; procedimento de registro tardio de nascimento estabelecido pelo Provimento nº 28/CNJ, procedimento de retificação de registro civil cujo erro não seja do próprio Oficial, incluindo todas as petições, requerimentos e diligências, tomada de depoimentos, remessa dos autos ao Juízo competente, excluídas as despesas com os arquivamentos de todas as folhas que compõem o procedimento, como o requerimento, as certificações de aberturas de vistas e recebimentos dos autos, a manifestação do Ministério Público e qualquer outra manifestação das partes ou do Juízo competente, excluídas, ainda, as respectivas certidões e a respectiva averbação.”
(sem grifo no original).

36. Ocorre que, ao divulgar as tabelas de emolumentos, o item 15 da tabela 7 de emolumentos foi publicado pela Corregedoria-Geral de Justiça com a seguinte observação:

“DISPOSITIVO SEM EFICÁCIA, exceto em relação ao procedimento de retificação de registro civil cujo erro não seja do próprio Oficial, tendo em vista o disposto no art. 9º, §2º, do Provimento nº 28/2013 c/c art. 9º do Provimento nº 16/2012 e art. 19 do Provimento nº 26/2017, todos da Corregedoria Nacional de Justiça)”.

37. No entanto, os procedimentos administrativos de reconhecimento de paternidade ou maternidade, biológico ou socioafetivo, são procedimentos gratuitos apenas para aqueles que declararem pobreza, assim como não há previsão de gratuidade para o procedimento de alteração de patronímico familiar, motivo pelo qual a observação acima transcrita, com a devida vênia, merece ser reconsiderada.

38. Assim, o RECIVIL apresentou pedido de reconsideração para a Corregedoria-Geral de Justiça sob o fundamento de que o item 15 da tabela 7 de emolumentos, introduzido pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, veio a garantir a correta aplicação do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.169/00, em referência à cobrança pelo procedimento de reconhecimento de filiação, processado diretamente na serventia de registro civil, merecendo ser reconsiderada a manifestação que tornou o dispositivo sem eficácia. Por conseguinte, não há que se falar em cobrança na hipótese de gratuidade, conforme previsão do Provimento nº 19⁵ do CNJ c/c art. 21⁶ da Lei nº 15.424/04.

39. Lado outro, também foi apresentado pedido de reconsideração para que **seja mantida a eficácia da cobrança de emolumentos pelo procedimento de alteração de patronímico familiar**, conforme previsto no art. 97 da Lei de Registros Públicos c/c art. 579, §1º, inciso I, do Provimento nº 260/CGJ/2013.

40. Em relação ao procedimento de retificação de registro civil cujo erro não seja do próprio Oficial, a redação corrobora os termos do art. 110, §5º, da Lei de Registros Públicos, sendo certo que o oficial além da cobrança da averbação, dos arquivamentos, da certidão com o acréscimo, deverá cobrar o valor pelo procedimento.

VIII – Procedimento de interdição judicial iniciado de forma administrativa - item 16 da tabela 7 de emolumentos

⁵ Art. 1º. É gratuita a averbação, requerida por pessoa reconhecidamente pobre, do reconhecimento de paternidade no assento de nascimento.

Parágrafo único. A pobreza será demonstrada por simples declaração escrita assinada pelo requerente, independente de qualquer outra formalidade.

⁶ Art. 21 – Os **declaradamente pobres estão isentos** do pagamento de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária:

[...]

III – **pela averbação do reconhecimento voluntário de paternidade.**

Parágrafo único – Os beneficiários deverão firmar declaração e, tratando-se de analfabeto, a assinatura a rogo será acompanhada de duas testemunhas, com ciência de que a falsidade da declaração ensejará a responsabilidade civil e criminal do declarante (sem grifo no original).

41. O item 16 da tabela 7 de emolumentos, com redação atualizada pela Lei 22.796, de 28 de dezembro de 2017, dispõe sobre o procedimento de interdição judicial que tem início de forma administrativa, senão veja-se:

“16 – Pela autuação e acompanhamento do **procedimento de interdição judicial que tem início de forma administrativa** ou de substituição de curador, incluindo todas as petições, requerimentos e diligências, remessa dos autos ao Ministério Público e ao Juízo competente, excluídas as despesas com os arquivamentos de todos as folhas que compõem o procedimento, em todas as suas fases, como o requerimento, as certificações de aberturas de vistas e recebimentos dos autos, a manifestação do Ministério Público e qualquer outra manifestação das partes ou do Juízo competente, excluídas, ainda, as respectivas certidões e o respectivo registro ou averbação”.

42. Todavia, a Corregedoria-Geral de Justiça, ao publicar as tabelas de emolumentos, tornou o dispositivo sem efeito, senão veja-se:

“DISPOSITIVO SEM EFICÁCIA, até regulamentação própria, tendo em vista tratar-se de procedimento jurisdicional afeto à competência do Poder Judiciário”.

43. Efetivamente, o dispositivo ainda não é aplicável, uma vez que carece de regulamentação normativa ou legislativa.

44. O RECIVIL e o Colégio Registral de Minas Gerais apresentaram minuta de ato normativo para regulamentar a matéria para a Corregedoria-Geral de Justiça.

IX – Procedimentos de jurisdição voluntária

45. Por fim, o item 17 da tabela 7 de emolumentos, com redação atualizada pela Lei 22.796, de 28 de dezembro de 2017, dispõe sobre o procedimento de jurisdição voluntária, senão veja-se:

“16 – Pela autuação e acompanhamento de **outros procedimentos de jurisdição voluntária**, incluindo todas as petições, requerimentos e diligências, remessa dos autos ao Ministério Público e ao Juízo competente, excluídas as despesas com os arquivamentos de todos as folhas que compõem o procedimento, em todas as suas fases, como o requerimento, as certificações de aberturas de vistas e recebimentos dos autos, a manifestação do Ministério Público e qualquer outra manifestação das partes ou do Juízo competente, excluídas, ainda,

as respectivas certidões e o respectivo registro ou averbação” (sem grifo no original).

46. Ocorre que, a Corregedoria-Geral de Justiça, ao publicar as tabelas de emolumentos, tornou o dispositivo sem efeito, senão veja-se:

“DISPOSITIVO SEM EFICÁCIA, até regulamentação própria, tendo em vista tratar-se de procedimento jurisdicional afeto à competência do Poder Judiciário”.

47. Efetivamente, o dispositivo também não é auto-aplicável, demandando de regulamentação através de ato normativo ou legislação.